

RESOLUÇÃO Nº 05 DE 22 DE JULHO DE 2026

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Alta, Goiás, revoga a Resolução nº 002/1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA, Estado de Goiás, APROVOU, e eu, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais e regimentais, **PROMULGO** a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Alta, constante do Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º O Regimento Interno disciplina a organização, o funcionamento, o processo legislativo, a fiscalização, a administração interna e os procedimentos político-administrativos da Câmara Municipal.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 002, de 21 de novembro de 1.994, e as demais disposições regimentais em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos jurídicos passam a vigorar a partir de 1º de agosto de 2026.

Cachoeira Alta, 22 de julho de 2026.

RENATO ROSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal



ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA/GO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal de Cachoeira Alta é o Poder Legislativo do Município, composta por Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara Municipal exerce as funções legislativa, fiscalizadora, de controle externo, julgadora, administrativa, organizante e institucional, além de outras previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação aplicável.

§ 1º A função institucional compreende os atos de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, a convocação de suplentes, a declaração de vacância dos respectivos cargos e as demais atribuições institucionais previstas em lei.

§ 2º A função legislativa é exercida por meio do processo legislativo, compreendendo a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, resoluções e decretos legislativos.

§ 3º A função fiscalizadora e de controle externo é exercida mediante o acompanhamento, a fiscalização e o controle dos atos da administração pública municipal, especialmente da execução orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas, na forma da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

§ 4º A função julgadora consiste na apreciação das contas do Município e no julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Constituição, na legislação aplicável e na Lei Orgânica do Município.

§ 5º A função administrativa restringe-se à organização interna da Câmara Municipal, à gestão de seus serviços, de seu patrimônio, de seu pessoal e dos atos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo.



§ 6º A função organizante consiste na elaboração, alteração e promulgação da Lei Orgânica do Município e de suas emendas, bem como na elaboração, alteração e aplicação deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 3º. A sede da Câmara Municipal de Cachoeira Alta é na Avenida Goiás, nº 851, Setor Sebastião de Freitas, 75870-000, Cachoeira Alta/GO, onde são realizadas as sessões, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, à exceção das sessões solenes e especiais, das sessões itinerantes, sessões na modalidade remota, nos termos deste regimento, ou mediante impossibilidade decorrente de caso fortuito ou força maior reconhecido pela Mesa Diretora.

§ 1º Na sede da Câmara, além dos atos a ela atribuídos, suas comissões e demais repartições internas, poderá ser realizado, por terceiros, reuniões, palestras, eventos, etc., em caráter excepcional, à critério exclusivo e discricionário da Presidência da Câmara, por se tratar de questão *interna corporis*.

§ 2º Durante as sessões fica vedada afixação de quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político partidária, ideológica ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 3º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 4º No ano em que ocorrer eleições municipais, é vedado o uso das dependências da Câmara para fins políticos partidários, exceto para a realização de convenções partidárias.

§ 5º O uso de espaço da Câmara por terceiros se dará mediante requerimento endereçado à Presidência, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, o qual, mediante o interesse público, será deferido ou indeferido.

§ 6º É requisito para o uso das dependências da Câmara a assinatura prévia de termo de responsabilidade dos bens públicos a ser usados pelo terceiro permitido.

§ 7º Os atos da Câmara que demandam o uso de seus espaços em hipótese alguma serão prejudicados em detrimento do uso por terceiros.



Art. 4º. A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

Art. 5º. A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de dois de fevereiro a dezenove de dezembro.

§ 1º O período de 20 de dezembro a 2 de fevereiro é considerado recesso legislativo.

§ 2º Durante o recesso legislativo previsto no § 1º deste artigo, ficam suspensos os prazos regimentais de matérias em tramitação, salvo as proposições submetidas ao regime de urgência, na forma deste Regimento.

§ 3º Durante o recesso legislativo fica autorizado a critério da presidência, caso necessário, a liberação de diária de viagem, desde que a serviço da municipalidade e interesse público.

§ 4º O período compreendido no § 1º deste artigo, considerado recesso parlamentar, poderá ser objeto de ajuste por ato próprio da Presidência quanto ao expediente ao público e interno da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Seção I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 6º. A Câmara Municipal instalar-se-á, em sessão solene às nove horas do dia 1º de janeiro de cada legislatura com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará o segundo Vereador mais votado como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º A organização da solenidade de posse, será de incumbência de uma comissão designada pelo Presidente atual, sob a indicação dos Vereadores eleitos, possuindo competência para agir em nome da Câmara Municipal, obedecendo normas legais de contratação pública.

§ 2º Os convites para a solenidade de posse terão caráter institucional e serão expedidos pela Câmara Municipal, facultada a expedição de convites individuais pelos

4



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.657,228 km²

Vereadores eleitos, devendo constar, neste caso, o respectivo nome parlamentar e a expressão "Vereador(a) Eleito(a)".

Art. 7º. Os Vereadores, munidos dos respectivos diplomas, tomarão posse na sessão de instalação, cujo termo e demais trabalhos da sessão, serão lavrados na ata, em livro próprio pelo Secretário, sendo assinada pelos empossados e demais presentes, se estes assim o quiserem.

§ 1º No ato da posse o Presidente proferirá em voz alta o seguinte compromisso: *“COMPROMETO-ME A MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA ALTA E AS DEMAIS LEIS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS; COMPROMETO-ME, IGUALMENTE, A FAZER DE MEU MANDATO UM INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO BEM COLETIVO, PROCURANDO INTERPRETAR OS ANSEIOS DA COMUNIDADE CACHOEIRA ALTAENSE E RESPEITAR SUAS TRADIÇÕES HISTÓRICO-CULTURAIS E OS DIREITOS DA PESSOA HUMANA; TODA MINHA AÇÃO DE AGENTE POLÍTICO SEJA VOLTADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA, SOLIDÁRIA, PLURALISTA E PARTICIPATIVA, INTEGRADA NO CONTEXTO REGIONAL, ESTADUAL E NACIONAL, COM ESPÍRITO DE PATRIOTISMO E PRINCÍPIO DE HONESTIDADE”.*

§ 2º O Secretário fará a chamada de cada Vereador, que de pé, com o braço direito estendido para frente, declarará em voz alta: “ASSIM EU ME COMPROMETO”, e após tomar o compromisso dos Vereadores presentes, o Presidente declarará empossados os Vereadores proferindo em voz alta: *“DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.*

§ 3º Após a instalação da legislatura, o Presidente em exercício, dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo ritual da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pela assessoria do Poder Legislativo, sendo tudo lavrado em livro próprio pelo Secretário.



§ 4º Até o dia 30 de dezembro do ano das eleições, o candidato eleito deverá apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, a última Declaração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (DIRPF), o nome parlamentar e o termo de desincompatibilização ou compatibilização, conforme o caso.

§ 5º Inicialmente, em caso de impossibilidade de entrega de DIRPF, servirá declaração de bens simplificada, devendo a partir do ano seguinte repetir anualmente (até o dia 30 de maio) e quando do término do mandato, entrega de DIRPF.

§ 6º Mediante atestado médico poderá o agente político eleito acompanhar todo o procedimento, ser diplomado e tomar posse de forma remota, através de sistema de videoconferência ou análogo.

§ 7º Ato contínuo, o Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e ao Prefeito empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem se manifestar, encerrando-se em seguida a solenidade.

Art. 8º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único Não havendo quórum para se proceder a eleição da Mesa, o Presidente em exercício convocará sessão para o próximo dia útil, às nove horas, até que se proceda a eleição normal e a posse da Mesa Diretora.

Art. 9º. O diplomado Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 6º deste Regimento deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, a contar do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá tomar posse sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.



§ 2º Considerar-se-á renúncia tácita o não comparecimento ou a falta de manifestação do diplomado Vereador, decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo ou, em caso de prorrogação do prazo, após o término desta.

Seção II

Da Inauguração da Sessão Legislativa Anual

Art. 10. No dia dois de fevereiro de cada ano, a Câmara Municipal reunir-se-á às dezenove horas em sessão de cunho solene e festivo para a inauguração da Sessão Legislativa Anual, exceto se o dia previsto não for dia útil, caso em que será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Na primeira parte da sessão, o Chefe do Poder Executivo apresentará mensagem aos representantes do povo e à comunidade, por até trinta minutos.

§ 2º Na segunda parte o Presidente facultará a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores para pronunciamento, encerrando-se em seguida a sessão.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA MESA DA CÂMARA

Seção I

Da Eleição, Formação e Modificação da Mesa

Art. 11. A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário, Corregedor Parlamentar e Vice-Corregedor Parlamentar, eleitos por escrutínio secreto.

Art. 12. O mandato da Mesa será de um ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa Diretora, a partir da segunda sessão legislativa, será realizada em Sessão Especial, na primeira quinzena do mês de



outubro, mediante convocação com antecedência mínima de 2 (dois) dias, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora será realizada por meio de chapas, que deverão ser protocoladas na Secretaria Legislativa, por meio físico ou eletrônico, até 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão Especial.

§ 1º Cada chapa deverá indicar os candidatos aos cargos da Mesa Diretora, com seus respectivos nomes parlamentares, sendo as assinaturas dos candidatos colhidas na ata da sessão de eleição.

§ 2º É facultado ao Vereador integrar mais de uma chapa, vedada a candidatura ao mesmo cargo em chapas distintas.

§ 3º Não havendo chapa regularmente protocolada até o prazo previsto no caput, ou ocorrendo a desistência formal da única chapa inscrita, será admitido o protocolo de chapas até o início da Sessão Especial.

§ 4º Encerrado o prazo de inscrição, a Mesa divulgará as chapas habilitadas, com a respectiva composição e numeração, observada a ordem cronológica de protocolo.

Art. 15. Considerar-se-á automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 16. Na eleição para composição dos cargos da Mesa Diretora inicial de cada legislatura, poderá concorrer qualquer Vereador, ainda que tenha participado da Mesa na legislatura anterior, independente de que cargo seja.

Art. 17. O suplente de Vereador convocado para o exercício temporário do mandato não poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora, salvo quando a convocação decorrer de vacância definitiva do cargo de Vereador.

Art. 18. Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a nova eleição entre os dois candidatos mais votados, na qual

8



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.657,228 km²

considerar-se-á eleita aquela com maior número de votos, ou, no caso de empate, aquela que o candidato ao cargo de presidente for o mais idoso.

Art. 19. Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 20. Modificar-se-á a composição da Mesa ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem, devendo realizar eleição específica apenas para o cargo vago, até o término do mandato.

Art. 21. Considerar-se-á vago o cargo da Mesa Diretora quando:

- I – extinguir-se ou perder o mandato de Vereador o respectivo titular;
- II – o titular for destituído do cargo da Mesa por decisão do Plenário ou vier a falecer;
- III – houver renúncia ao cargo da Mesa;
- IV – licenciar-se do exercício do mandato por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, quando assim dispuser a Lei Orgânica do Município.

Seção II

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 22. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigida e será efetivada independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 23. Os membros da Mesa são passíveis de destituição, desde que se omitam ou exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento e pelo Código de Ética e Disciplina, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal, assegurando o direito de ampla defesa.



Art. 24. O processo de destituição terá início por representação, subscrita por um terço dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida pelo Plenário, será ela encaminhada à Comissão Processante.

§ 2º A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do Vereador eleito pelos respectivos membros.

§ 3º Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de três dias, será notificado, devendo apresentar no prazo de dez dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

Art. 25. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos arts. 12 a 21.

Parágrafo único No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no *caput* deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago, o Vereador mais idoso entre os que não participam da Mesa.



Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara

Art. 27. Compete à Mesa Diretora, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e na legislação aplicável, dirigir os trabalhos legislativos e deliberar sobre a administração da Câmara Municipal, especialmente:

I – no exercício das funções legislativas:

- a) convocar sessões extraordinárias;
- b) promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município, determinando sua publicação;
- c) apresentar, privativamente, as proposições de sua competência, especialmente as que disponham sobre:
 - 1. organização administrativa da Câmara Municipal;
 - 2. criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções da Câmara Municipal e a fixação da respectiva remuneração;
 - 3. abertura de créditos adicionais destinados ao orçamento da Câmara Municipal;
 - 4. fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observada a legislação aplicável;
- d) adotar as providências necessárias ao regular funcionamento do processo legislativo;
- e) apresentar proposições relativas à licença ou ao afastamento do Prefeito, quando cabíveis;
- f) determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior, ressalvadas as hipóteses regimentais;
- g) deliberar sobre a realização de sessões solenes e especiais fora da sede da Câmara Municipal;



h) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na legislação aplicável e neste Regimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

II – no exercício das funções administrativas:

a) aprovar a proposta orçamentária da Câmara Municipal para encaminhamento ao Poder Executivo;

b) deliberar sobre matérias administrativas de competência da Mesa Diretora previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e na legislação aplicável.

Art. 28. O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais e será substituído, nas mesmas condições, pelo Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente.

Parágrafo único A autorização de diária de viagem ao Presidente da Câmara, será de responsabilidade do Vice-presidente, podendo haver substituição, caso haja impossibilidade, aos demais membros da Mesa Diretora, conforme sequência de substituição prevista no *caput* deste artigo.

Art. 29. Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário, sendo este último procedimento, aplicado também nos casos de ausência conjunta do Primeiro e Segundo Secretários e do Corregedor e Vice-Corregedor.

Art. 30. A Mesa reunir-se-á, independente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto da deliberação de edilidade que por sua especialidade, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.



Seção IV

Da Competência Específica dos Membros da Mesa

Art. 31. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações internas e externas, cabendo-lhe, juntamente à Mesa, coordenar as atividades administrativas e diretivas da Câmara, bem como interpretar e fazer cumprir este Regimento.

Parágrafo único Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

Subseção I

Do Presidente

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, neste Regimento Interno e na legislação aplicável, exercer a direção dos trabalhos legislativos e a chefia administrativa da Câmara Municipal.

I – quanto às sessões:

- a) convocar, abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
- b) dirigir os trabalhos do Plenário, mantendo a ordem, interpretando e fazendo cumprir este Regimento;
- c) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, observadas as normas legais e regimentais;
- d) conceder, negar, interromper ou cassar a palavra, na forma deste Regimento;
- e) submeter as matérias à discussão e votação, proclamar os resultados e declarar as decisões do Plenário;
- f) determinar a leitura da ementa, do resumo ou da parte necessária das proposições e demais documentos constantes do Expediente e da Ordem do Dia, dispensada a leitura integral, salvo disposição regimental ou deliberação do Plenário;
- g) resolver questões de ordem e decidir os casos omissos deste Regimento, mediante precedentes regimentais, até deliberação do Plenário;
- h) verificar o quórum e determinar a chamada dos Vereadores, quando necessária;



i) convocar a sessão seguinte e praticar os demais atos necessários ao regular funcionamento das sessões.

II – quanto ao processo legislativo:

a) receber, protocolar, despachar e distribuir as proposições às Comissões Permanentes e aos órgãos técnicos competentes;

b) controlar os prazos regimentais do processo legislativo;

c) determinar o arquivamento, o desarquivamento, a retirada de tramitação e a inclusão ou retirada de matérias da Ordem do Dia, nos casos previstos neste Regimento;

d) devolver proposições que não atendam às exigências regimentais ou legais;

e) declarar prejudicada proposição, na forma deste Regimento;

f) solicitar informações e apoio técnico necessários à instrução das matérias em tramitação;

g) promulgar as resoluções, os decretos legislativos e as leis cuja promulgação competir à Câmara Municipal, determinando sua publicação;

h) assinar os autógrafos das proposições aprovadas e encaminhá-los ao Poder Executivo;

i) encaminhar ao Prefeito as proposições aprovadas, bem como comunicar-lhe as deliberações da Câmara.

III – quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões Temporárias;

b) designar substitutos dos membros das Comissões, nos casos previstos neste Regimento;

c) declarar a perda da função de membro de Comissão, nos casos regimentais.

IV – quanto à Mesa Diretora:

a) convocar e presidir suas reuniões;

b) executar e fazer cumprir as deliberações da Mesa Diretora;

c) distribuir as matérias sujeitas à apreciação da Mesa.

V – quanto à publicidade dos atos:

a) determinar a publicação dos atos oficiais da Câmara e da pauta das sessões;



b) autorizar a divulgação institucional das atividades da Câmara pelos meios oficiais de comunicação;

c) impedir a publicação de manifestações incompatíveis com este Regimento ou ofensivas às instituições, aos direitos fundamentais ou ao decoro parlamentar.

VI – quanto à administração da Câmara:

a) exercer a chefia administrativa da Câmara Municipal;

b) ordenar as despesas e gerir a execução orçamentária e financeira da Câmara, na forma da legislação aplicável;

c) praticar os atos de gestão de pessoal previstos em lei;

d) instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

e) autorizar e homologar os procedimentos de contratação pública de competência da Câmara, observado o disposto na legislação vigente;

f) expedir certidões e praticar os demais atos administrativos de sua competência;

g) requisitar os recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo;

h) solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito adicional, quando necessária ao funcionamento da Câmara;

i) exercer o poder de polícia administrativa no recinto da Câmara Municipal e durante atividades oficiais promovidas pelo Poder Legislativo.

VII – quanto às relações institucionais:

a) representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

b) manter as relações institucionais com os demais Poderes e autoridades;

c) conceder audiências oficiais;

d) zelar pelas prerrogativas institucionais da Câmara e dos Vereadores;

e) requisitar, quando necessária, força policial para garantir a ordem e o funcionamento dos trabalhos legislativos;

f) requisitar informações e documentos aos órgãos e agentes públicos, na forma da Constituição, da Lei Orgânica e deste Regimento;

g) convocar autoridades para prestar informações perante a Câmara, quando autorizado pelo Plenário ou pelas Comissões, nos casos previstos neste Regimento;



- h) exercer a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos na Constituição e na Lei Orgânica;
- i) dar posse aos Vereadores, suplentes, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- j) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, quando ocorrer hipótese legal, e expedir os atos correspondentes;
- k) convocar suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento;
- l) declarar a perda da função de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 33. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estas estiverem em discussão ou votação.

Art. 35. O Presidente da Câmara deverá votar nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – no caso de empate, quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Subseção II

Do Vice-Presidente

Art. 36. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no parágrafo único e *caput* do art. 37, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos



de competência deste órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 37. O Vice-Presidente, ou seu substituto, competirá a autorização de diária de viagem ao Presidente da Câmara, bem como promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se também às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação subsequente.

Subseção III

Do Secretário

Art. 38. Compete ao Primeiro Secretário:

- I** – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II** – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III** – proceder à leitura da ementa, do resumo ou da parte necessária das proposições e demais documentos constantes da pauta, dispensada a leitura integral, salvo disposição regimental ou deliberação do Plenário;
- IV** – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V** – elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente ao Presidente;
- VI** – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII** – registrar em livro próprio os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno para a solução de casos futuros;



- VIII** – manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- IX** – manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- X** – cronometrar o tempo das sessões e do uso da palavra pelos Vereadores;
- XI** – assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- XII** – auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços administrativos da Câmara Municipal, supervisionar os serviços da Secretaria e, junto aos demais membros da Mesa Diretora, manter a observância dos preceitos regimentais;
- XIII** – assinar e despachar matérias do Expediente que lhe forem distribuídas pelo Presidente.

Parágrafo único Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em plenário.

Subseção IV

Do Corregedor Parlamentar

Art. 39. Competirá ao Corregedor Parlamentar:

- I** - promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;
- II** - dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Câmara;
- III** - promover sindicância ou inquérito para apuração de notícias de ilícitos, no âmbito da Câmara, que envolvam Parlamentares.

Seção V

Das Atribuições do Plenário

Art. 40. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º Local é o recinto de sua sede.



§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Número legal é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, para realização de sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário, o Suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 41. São atribuições do Plenário:

- I** – elaborar, com participação do Poder Executivo, as leis municipais, legislando sobre assuntos de interesse local e suplementando a legislação federal e a estadual no que couber;
- II** – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III** – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV** – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- V** – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de créditos, sua forma e os meios de pagamento;
- VI** – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, sua forma e os meios de pagamento;
- VII** – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII** – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do Município;
- IX** – autorizar a remissão de dívidas concedendo isenções e anistias fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;



- X** – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XI** – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII** – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII** – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV** – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do Município;
- XV** – dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI** – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.
- XVII** – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XVIII** – autorizar a criação, a estruturação e a atribuição de funções às Secretarias ou equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIX** – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XX** – convidar o Prefeito e convocar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das Comissões Permanentes e Temporárias;
- XXI** – requisitar informações ou documentos ao Prefeito, Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, responsáveis pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, bem como servidores municipais em geral, as informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou qualquer outra afeta aos interesses do Município ou sujeita à fiscalização da Câmara.



§ 1º É de competência privativa do Plenário, entre outras:

- I** – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II** – elaborar, alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;
- III** – dispor sobre sua organização, serviços administrativos, segurança interna, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;
- IV** – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- V** – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VI** – criar comissões permanentes ou temporárias, pertinentes ao processo legislativo ou à função fiscalizatória;
- VII** – apreciar vetos;
- VIII** – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- IX** – nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- X** – tomar e julgar as contas do Município;
- XI** – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- XII** – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;
- XIII** – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XIV** – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- XV** – manifestar-se nos casos de modificação territorial, de transferência da sede do Município, alteração de seu nome, do distrito ou do bairro, e sobre a anexação a outro;
- XVI** – solicitar a intervenção do Estado no Município;



- XVII** – legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XVIII** – aprovar matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular;
- XIX** – criar comissões parlamentares de inquérito;
- XX** – autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;
- XXI** – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;
- XXII** – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXIII** – constituir Comissão Permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito e relativamente à execução de Lei de Orçamento;
- XXIV** – deliberar sobre o adiamento e a suspensão das sessões e reuniões;
- XXV** – exercer outras atribuições regimentais e legais privativas;
- XXVI** – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- XXVII** – exercer, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em qualquer órgão da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, podendo inclusive, instaurar auditoria;
- XXVIII** – indicar medidas de interesse público local às autoridades competentes, como o Prefeito, Secretários, responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como aos representantes de concessionárias e às permissionárias de serviços públicos;
- XXIX** – deliberar sobre a mudança temporária da sede do Poder Legislativo.



§ 2º A recusa ou o não atendimento ao requerimento previsto no inciso XXI do caput deste artigo, no prazo legal, ou a prestação de informação falsa, constituem, no caso do Prefeito, infração político-administrativa, sujeita a responsabilização, facultando-se ao Presidente da Câmara solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para garantir o cumprimento da obrigação de prestar informações.

§ 3º O requerimento previsto no inciso XXI do caput deste artigo, poderá ser objeto de ofício por Vereador, destinado diretamente ao Presidente, que de acordo com seu entendimento, o encaminhará a quem de direito na forma de ofício, em nome do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar determinado fato de interesse da administração, compostas por três membros e denominadas conforme a seguir:

- a)** comissões permanentes;
- b)** comissões especiais;
- c)** comissões de representação;
- d)** comissões parlamentares de inquérito;
- e)** comissões processantes.

Art. 43. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Vice-Presidente e Secretário.



§ 1º Na constituição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara não poderá participar de Comissão Permanente, Comissão Parlamentar de Inquérito e de Comissão Processante.

§ 3º O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, observando o § 1º deste artigo, não se aplicando aos membros das Comissões Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 44. Às Comissões Permanentes incumbe estudar todas as proposições e assuntos, em reunião presencial prévia, sob direção do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo também a análise das proposições específicas distribuídas ao exame de cada Comissão por seus objetivos e competências, manifestando opinião sobre elas para orientação do Plenário.

Parágrafo único As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I** – Constituição, Justiça e Redação;
- II** – Finanças, Orçamento e Economia;
- III** – Obras, Serviços Públicos, Transporte, Urbanismo e Segurança Pública;
- IV** – Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Lazer, Esporte, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente.

Seção III

Da Formação e Modificação das Comissões Permanentes

Art. 45. A escolha dos membros das comissões deverá ocorrer em até cinco dias úteis do mês de janeiro de cada ano, com vigência até o encerramento da Sessão Legislativa.



Art. 46. A constituição das comissões permanentes será feita por ato de designação do Presidente da Câmara Municipal, mediante indicação dos líderes de bancada ou de bloco parlamentar, e com base na manifestação do interesse dos Vereadores em fazer parte das comissões.

§ 1º Não havendo consenso na constituição das comissões, quando houver mais Vereadores interessados em compor as comissões do que o número de vagas, deverá a presidência intervir em sua composição, com poderes de proporcionalidade e razoabilidade em seu ato, previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o *caput* do Art. 44 sem que os Vereadores tenham manifestado interesse em participar das comissões, a escolha será feita pelo Presidente, em até dois dias úteis.

§ 3º Constituída as Comissões, sob a presidência do mais idoso, os membros elegerão o respectivo Presidente e o Vice-Presidente e o Secretário.

§ 4º Um mesmo Vereador poderá fazer parte de todas as Comissões Permanentes, respeitadas a proporcionalidade partidária.

§ 5º A participação do Vereador em pelo menos duas das Comissões Permanentes é obrigatória, com exceção do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º O Vereador que não for membro da comissão poderá participar de suas discussões, solicitando pela ordem ao presidente, sem direito a voto.

§ 7º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada Sessão Legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ 8º A destituição com base no § 7º, dar-se-á por petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, comprovando a autenticidade da denúncia, poderá declarar vago o cargo por ato normativo próprio, após garantia da ampla defesa e contraditório, devendo comunicar ao Conselho de Ética referido ato.

Art. 47. As vagas nas Comissões Permanentes por renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador serão supridas por livre designação do

25



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.657,228 km²

líder da bancada a que pertencia o titular, e, isso não sendo possível, persistindo a vaga, esta será suprida por simples ato de designação do Presidente da Câmara, respeitada a proporcionalidade partidária.

Seção IV

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Subseção I

Das Reuniões

Art. 48. As Comissões Permanentes reunir-se-ão nas dependências do edifício da Câmara Municipal de Cachoeira Alta.

Parágrafo único As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando deliberar a comissão.

Art. 49. As reuniões das Comissões Permanentes serão:

I – ordinárias, realizadas durante a sessão legislativa, em dia e horário fixados pelo Presidente da respectiva Comissão;

II – extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Comissão ou pela maioria de seus membros, mediante comunicação escrita, física ou eletrônica, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, contendo a data, o horário, o local e a pauta da reunião.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito reunir-se-ão em dia e horário definidos por seu Presidente, observado o disposto neste Regimento.

§ 2º As reuniões das comissões não poderão coincidir com o período destinado à Ordem do Dia das sessões plenárias deliberativas, salvo deliberação do Plenário.

§ 3º A pauta das reuniões será disponibilizada nos meios oficiais de comunicação da Câmara, preferencialmente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, ressalvados os casos de urgência.

§ 4º O registro de presença dos membros poderá ser realizado por meio físico ou eletrônico, inclusive mediante sistema biométrico ou outro meio oficial de identificação adotado pela Câmara.



§ 5º A suspensão da reunião somente será admitida quando sua continuidade ficar designada para data e horário determinados.

§ 6º Os trabalhos terão início com a apreciação da ata da reunião anterior, quando houver, dispensada sua leitura integral se previamente disponibilizada aos membros da Comissão.

Art. 50. De cada reunião de Comissão será lavrada ata, em meio físico ou eletrônico, contendo, de forma resumida, os fatos relevantes ocorridos, as matérias apreciadas e as deliberações adotadas, a qual será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos demais membros presentes.

§ 1º A ata será submetida à apreciação da Comissão na reunião subsequente, dispensada sua leitura integral quando previamente disponibilizada aos membros por meio físico ou eletrônico.

§ 2º Da ata constarão, no mínimo:

- I – a data, o horário e o local da reunião;
- II – a relação dos membros presentes e ausentes, com a indicação das justificativas apresentadas;
- III – as matérias apreciadas, com a indicação dos respectivos relatores;
- IV – o resultado das deliberações e dos pareceres aprovados;
- V – os pedidos de vista, diligências, adiamentos e demais ocorrências relevantes.

§ 3º Quando a natureza ou a relevância da matéria recomendar, a reunião poderá ser registrada por meio audiovisual, taquigráfico ou outro meio oficial de gravação, que integrará os arquivos da Câmara Municipal.

Art. 51. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias;
- II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV – fazer observar os prazos concedidos à Comissão;



- V** – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
 - VI** – conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, suspendendo o prazo de tramitação;
 - VII** – submeter à apreciação dos membros da Comissão o pedido de vista de qualquer propositura, desde que solicitado por um de seus integrantes, não excedendo o prazo de três dias úteis.
 - VIII** – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.
 - IX** – convocar audiências públicas, mediante aprovação por maioria dos membros da Comissão;
 - X** – expedição dos convites às autoridades, especialistas e demais interessados selecionados para manifestarem-se em audiência pública;
 - XI** – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.
- § 1º** O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator em matéria e terá direito a voto em caso de empate.
- § 2º** Dos atos do Presidente de Comissão, cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.
- § 3º** O Presidente de Comissão será substituído, em sua ausência, falta, licença ou impedimento, pelo Vice-Presidente.
- § 4º** Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, estiver impedido ou renunciar a presidência de modo definitivo, proceder-se-á conforme disposto no Art. 45 e seus parágrafos.

Subseção II

Dos Prazos

Art. 52. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias úteis, após serem registradas as proposições pela Secretaria Geral da Câmara com respectivo número de ordem e data, encaminhá-las à Assessoria Jurídica para exarar parecer.



§ 1º A Assessoria Jurídica deve emitir parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade das proposições, dentro do prazo de cinco dias úteis, salvo aquelas de difícil elucidação, que poderão ter seu prazo prorrogado a requerimento da Assessoria Jurídica.

§ 2º As proposições, juntamente ao parecer da Assessoria Jurídica, serão distribuídas de acordo com o assunto às respectivas comissões temáticas, sendo necessariamente despachadas primeiramente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer, observadas as exceções neste Regimento.

§ 3º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão encaminhará ao relator, independentemente de reunião de estudos, devendo estabelecer rotatividade entre todos durante toda a sessão legislativa, observando que, o Vereador que em outra comissão houver atuado como relator da proposição, não poderá ser designado.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias úteis para designar o relator, a contar da data do recebimento.

§ 5º O relator designado terá o prazo de cinco dias úteis para a apresentação do relatório, favorável ou contrário, facultado voto em separado àquele membro que discordar do entendimento do relator.

§ 6º No caso de parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder-se-á conforme disposto no art. 55 e seus parágrafos, deste Regimento Interno.

§ 7º Findo o prazo do relator, sem que o relatório seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer em forma de relatório.

§ 8º Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será avocado pelo Presidente da Câmara que designará outro membro da comissão para relatoria da matéria, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para emissão de relatório.

§ 9º O membro da Comissão, ao examinar qualquer matéria, poderá solicitar por escrito ao Presidente da Comissão sua conversão em objeto de diligência, com as devidas justificativas e dúvidas existente, o que aprovado pela maioria dos membros,



interrompe o prazo de apreciação na Comissão até a devolução do processo, que deverá observar o prazo máximo de até cinco dias úteis.

§ 10 O processo em diligência que não for devolvido dentro do prazo previsto no § 9º deste artigo, retornará automaticamente à comissão.

Art. 53. Os prazos para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, serão duplicados, em se tratando de proposta orçamentária, plano plurianual e processo de julgamentos de contas de governo, e triplicados, quando se tratar de projeto de codificação, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, extensivo ao relator.

Parágrafo único O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria declarada em regime de urgência.

Art. 54. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a reunião da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 51 deste Regimento.

Art. 55. Em nenhuma hipótese serão dispensados os pareceres das Comissões Permanentes.

Seção V

Da Competência Específica de Cada Comissão Permanente

Art. 56. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação pronunciar-se sobre todas as proposições em tramitação na Câmara, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.



§ 1º A Comissão de Constituição, Justiça e Redação será sempre a primeira a manifestar-se sobre a proposição.

§ 2º Aprovado, por unanimidade, parecer pela inconstitucionalidade da proposição, sua tramitação será encerrada e o processo será arquivado por despacho do Presidente, salvo interposição de recurso ao Plenário por qualquer Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência do parecer.

§ 3º Provido o recurso, a proposição prosseguirá sua tramitação normal; rejeitado, será definitivamente arquivada.

§ 4º Verificando vício sanável de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa, a Comissão poderá apresentar emenda destinada à sua correção.

§ 5º Compete ainda à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre o mérito das seguintes matérias:

- I – organização administrativa da Câmara Municipal;
- II – organização administrativa do Poder Executivo, quando submetida à apreciação legislativa;
- III – criação, transformação ou extinção de entidades da administração indireta;
- IV – aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis do Município;
- V – licença do Prefeito;
- VI – recursos regimentais;
- VII – veto;
- VIII – proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- IX – concessão de títulos honoríficos e demais homenagens;
- X – matérias não atribuídas especificamente à competência de outra Comissão Permanente.

Art. 57. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia opinar, obrigatoriamente, sobre adequação financeira, orçamentária e econômica, em todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:



- I** – diretrizes orçamentárias;
- II** – proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III** – matéria tributária;
- IV** – abertura de créditos e empréstimos públicos;
- V** – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI** – proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII** – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII** – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- IX** – tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal e da Mesa Diretora;
- X** – quaisquer temas relativos à ordem econômica municipal.

Art. 58. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte, Urbanismo e Segurança Pública, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I** – código de obras e código de posturas;
- II** – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III** – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- IV** – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;
- V** – atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores primário, secundário e terciário da economia do Município;
- VI** – ordenação dos serviços e do sistema de transportes em geral, sistema viário e trânsito;



- VII** – matéria que diga respeito à prestação de serviços públicos, diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão;
- VIII** – criação, organização e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal e alienação de bens;
- IX** – parcelamento do solo, edificações e regulação de obras em geral;
- X** – política habitacional do Município;
- XI** – infraestrutura urbana e saneamento básico;
- XII** – desenvolvimento e integração dos bairros;
- XIII** – prestação de serviços públicos em geral;
- XIV** – matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- XV** – recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- XVI** – políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- XVII** – fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- XVIII** – colaboração com entidades não governamentais, que atuem em matérias de segurança pública, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência.

Art. 59. Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ciência e Tecnologia, Assistência Social, Lazer, Esporte, Agricultura, Pecuária, Turismo e Meio Ambiente, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I** – assuntos educacionais, artísticos, patrimônio histórico, desportivos e política de ciência e tecnologia;
- II** – concessão de bolsas de estudo;
- III** – patrimônio histórico;



- IV** – saúde pública e saneamento básico;
- V** – assistência social e previdenciária em geral;
- VI** – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde e assistência social;
- VII** – implantação de centros comunitários sob auspício oficial;
- VIII** – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;
- IX** – assuntos referentes à recreação, esporte, bem-estar, ecologia e poluição;
- X** – conservação do solo e das áreas verdes;
- XI** – preservação das nascentes e mananciais;
- XII** – fiscalização e defesa dos direitos e interesses da classe produtora;
- XIII** – assuntos de proteção do meio ambiente e sobre assuntos referentes ao turismo.

Art. 60. É vedado a qualquer Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e legalidade de proposição, contrariando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 61. Somente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar o parecer de outra comissão.

Subseção I

Das Emendas Impositivas

Art. 62. As emendas individuais e coletivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.



Art. 63. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações previstas na Lei Orgânica Municipal, em montante limitado até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, de forma equitativa.

Art. 64. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas individuais apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 65. O valor percentual correspondente da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior será dividido pelo número de Vereadores que compõe o parlamento municipal.

Art. 66. As emendas individuais deverão ser encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia para análise da adequação aos percentuais e valores apurados.

Art. 67. Para execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, o Poder Executivo analisará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de início da execução da Lei Orçamentária Anual, as Emendas Parlamentares e, verificada a existência de impedimento técnico à sua execução, encaminhará ao Poder Legislativo, de forma fundamentada e justificada, referidos impedimentos técnicos.

Art. 68. Recebido o expediente do Poder Executivo listando de forma fundamentada e justificada os impedimentos técnicos ao cumprimento das emendas impositivas, os parlamentares disporão do prazo de trinta dias, contados do recebimento da correspondência, para indicar outro programa a ser atendido ou sanar o impedimento técnico se possível, e devolverão a alteração proposta ou o saneamento do impedimento ao Executivo, que deverá, no prazo de trinta dias, encaminhar o competente Projeto de Lei alterando a Lei Orçamentária Anual para inclusão.



Art. 69. No caso de impedimento técnico insanável de emendas parlamentares, não havendo interesse do Vereador proponente da referida emenda em indicar outro programa/beneficiário, o valor correspondente será rateado entre os demais vereadores que tiverem interesse, inclusive as emendas com impedimento técnico do último ano da legislatura, serão rateadas de forma igualitária entre todos os vereadores da legislatura subsequente.

Art. 70. Não havendo manifestação do Poder Legislativo, diante da comunicação pelo Poder Executivo das hipóteses de impedimentos técnicos que impeçam a execução orçamentária e financeira de emenda parlamentar, extingue-se a obrigatoriedade da execução da referida emenda.

Subseção II

Dos Pareceres

Art. 71. Parecer é o pronunciamento da Comissão e da Assessoria Jurídica e Contábil sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico, informativo e opinativo.

Parágrafo único O parecer será escrito e versará sobre a matéria principal e sobre as emendas ou subemendas apresentadas à Comissão.

Art. 72. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão exarar Voto em Separado, devidamente fundamentado.



§ 4º O Voto em Separado, divergente das conclusões do relator, passará a constituir o juízo do signatário e se transforma em parecer, caso aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Seção VI

Das Comissões Especiais, Processantes e de Representação

Art. 73. As Comissões Especiais, destinadas a proceder o estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas através de resolução, aprovada em plenário por maioria absoluta, proposta pela Mesa ou mediante requerimento de, pelo menos, três Vereadores, com a sua finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O presidente da Câmara diante das indicações dos nomes dos Vereadores, feita pelos seus representantes partidários ou blocos parlamentares formados, fará constar na resolução de criação os nomes dos membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado na resolução que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao plenário, através do seu Presidente sob a forma de relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de pelo menos dois de seus membros.

§ 4º No caso de o relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, este será remetido ao Presidente da Câmara juntamente as demais peças documentais existentes para o seu arquivamento.

§ 5º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Art. 74. A Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador,

37



Contato@cachoeira.go.leg.br



www.cachoeiraalta.go.leg.br



Fale com a gente

64 3654-1409



Avenida Goiás, nº 851,
Cachoeira Alta - GO,
75870-000

Cachoeira Alta - GO
Fundação: 1876
Aniversário: 24 de Setembro
Gentílico: cachoeira-altense
População: 12.842 habitantes
Área: 1.657,228 km²

observando-se os procedimentos e as disposições previstas na Legislação Federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 75. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município e atender às disposições previstas no art. 41 deste Regimento.

Seção VII

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 76. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço da totalidade de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito que funcionará na sede da Câmara, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo de 90 dias, prorrogáveis por igual período mediante deliberação do Plenário, a qual terá amplos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário, devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de até duas sessões ordinárias, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá atuar também durante o recesso parlamentar, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica conforme dispõe este regimento.

§ 5º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo, aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.



§ 6º O ato de criação será por meio de Portaria, que obedecerá ao que preceitua o § 2º deste artigo, na qual constará a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 77. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, mediante aprovação de seus membros, por meio de seu Presidente, observada a legislação específica:

- I** – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;
- II** – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais e requisitar proteção policial;
- III** – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência, e requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- IV** – proceder a verificações e exame em documentos dos órgãos da administração direta e indireta, que devam constar em arquivos;
- V** – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;
- VI** – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;
- VII** – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.



§ 2º As testemunhas serão intimadas e prestarão depoimento sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde estas residem ou se encontre, na forma da legislação penal.

§ 3º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 4º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada.

§ 5º Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que:

- I** – não tenha participação nos debates;
- II** – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III** – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV** – atenda às determinações do Presidente.

§ 6º A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I** – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II** – a exposição e análise das provas colhidas;
- III** – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV** – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V** – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI** – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 7º Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito ou qualquer outro membro da Comissão, desde que aprovado pela maioria dos membros, o qual deverá ser assinado por quem o exarou e de acordo com a ata.



§ 8º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão poderá dizer, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de findar a investigação dos demais, com votação e aprovação pela maioria dos membros da Comissão.

§ 9º Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 10 Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado oficialmente e encaminhado:

I – à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluído na ordem do dia dentro de duas sessões;

II – ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que, caso entenda, promovam a responsabilidade civil e ou criminal por infrações apuradas, e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III deste parágrafo;

V – ao Tribunal de Contas dos Municípios, para as providências que julgar necessárias.

§ 11 Nos casos dos incisos II, III e V, do § 10 deste artigo, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

§ 12 A Secretaria Geral da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito a qualquer interessado, bem como fazer publicação nos meios oficiais definidos pelo Poder Legislativo.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Exercício da Vereança e dos Deveres do Vereador

Art. 78. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 79. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- I** – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse direto na matéria, o que comunicará ao Presidente;
- II** – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;
- V** – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 80. São obrigações e deveres fundamentais do Vereador:

- I** – promover a defesa do interesse público;
- II** – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, bem como as demais leis e normas internas da Casa;
- III** – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV** – desempenhar com lealdade, moralidade e transparência o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo;
- V** – apresentar-se à Câmara para as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das reuniões das Comissões de que seja membro;



- VI** – examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII** – oferecer, na forma regimental, pareceres ou votos, comparecendo e participando das reuniões das comissões a que pertencer;
- VIII** – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- IX** – tratar com respeito seus pares, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- X** – respeitar as decisões dos órgãos da Câmara;
- XI** – conduzir-se, sobretudo em plenário, de modo compatível com a ética e o decoro parlamentar;
- XII** – apresentar-se convenientemente trajado no exercício do múnus público;
- XIII** – apresentar-se à Câmara na hora regimental socialmente trajado, nos dias designados às sessões legislativas ordinárias e extraordinárias;
- XIV** - residir no Município;
- XV** encaminhar à Mesa Diretora, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Câmara;
- XVI** - obedecer às normas regimentais e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Cachoeira Alta.

Parágrafo único O Código de Ética e Decoro Parlamentar será regulamentado por resolução própria à parte deste Regimento Interno.

Seção II

Do Processo de Destituição

Art. 81. O processo de destituição do cargo de Vereador terá início por representação, subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos deste artigo e recebida em Plenário por maioria absoluta, será ela encaminhada à Comissão Processante.



§ 2º A Comissão Processante será constituída de três Vereadores, sorteados dentre os desimpedidos, e reunir-se-á nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes para a realização de eleição de presidente, escolha da relatoria e deliberação de plano de trabalho.

§ 3º Instalada a Comissão Processante, o acusado, dentro de três dias, será notificado, devendo apresentar, no prazo de dez dias, por escrito, defesa prévia.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 5º O acusado, ou seu representante, poderá acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 6º No prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da instalação, a Comissão Processante deverá emitir parecer, o qual poderá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução, sugerindo a destituição do acusado.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E DAS VAGAS

Art. 82. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

- I** – por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II** – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, podendo reassumir suas funções no decorrer da licença;
- III** – para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV** – em face de licença gestante ou de licença paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.



§ 2º A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á diretamente ao protocolo da Secretaria Geral da Câmara, devendo entrar na ordem do dia da sessão subsequente, em forma de requerimento, tendo a proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em votação única.

§ 3º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal, devendo comunicar à Câmara sua investidura por meio de ofício e juntada cópia do decreto de nomeação.

§ 4º Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município.

§ 5º Em caso de vaga, licença ou impedimento, nos termos do § 3º deste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 6º Não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás - TRE-GO.

§ 7º Enquanto a vaga a que se refere o § 5º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 8º A licença gestante e a licença paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os Servidores Públicos municipais.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES

Art. 83. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Art. 84. As Representações Partidárias ou os Blocos Parlamentares com representação na Câmara, deverão indicar à Mesa Diretora, através de documento



subscrito pela maioria de seus membros ou do responsável pelo órgão partidário, no início de cada sessão legislativa, os respectivos líderes.

§ 1º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros de sua bancada para integrarem Comissões Permanentes ou Temporárias, ou seus substitutos, em caso de vaga.

§ 2º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 3º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada.

§ 4º Quando entenderem de substituir as lideranças, deverão fazê-lo na forma prevista no *caput* deste artigo, tendo validade após leitura no expediente da próxima sessão ordinária da Câmara.

§ 5º O Chefe do Poder Executivo, mediante ofício à Mesa Diretora, poderá indicar Vereador para exercer a liderança do Governo Municipal, sendo seu porta-voz, o qual gozará de prerrogativas em matérias legislativas de autoria do governo.

§ 6º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos classistas ou do Chefe do Poder Executivo.

Art. 85. Os líderes partidários terão um terço a mais do prazo para o uso da palavra nos casos previstos no art. 168, incisos I a IV deste Regimento.

Parágrafo único É facultado ao líder ou ao Vereador por ele designado, usar a palavra em qualquer momento da Sessão, por cinco minutos, vedados os apartes, para comunicações de assunto que julgar relevante, urgente e de interesse do Partido ou da Câmara, desde que autorizado pela Presidência, salvo quando houver orador na Tribuna.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS



Art. 86. As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 87. São impedimentos do Vereador aqueles indicados na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 88. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º Os subsídios dos Vereadores sofrerão desconto de um trinta avos, quando ocorrer falta injustificada nas sessões plenárias e nas reuniões de comissões.

Art. 89. Os subsídios dos Vereadores poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º Na revisão anual mencionada no *caput* deste artigo, além de outros previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, serão observados os seguintes limites:

- I** – o subsídio do Vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) daquele estabelecido, em espécie, aos Deputados Estaduais, devendo ser o limite rigorosamente observado na fixação e na liquidação dos subsídios;
- II** – o total da despesa com os subsídios previstos neste Regimento não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.



§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 90. Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 91. São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projetos de lei complementar;

III – projetos de lei ordinária;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivo;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões Permanentes;



- X** – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI** – indicações;
- XII** – moções;
- XIII** – requerimentos.

Art. 92. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor, nos casos dos incisos I a VII do Art. 91, observar o disposto no Decreto Legislativo nº 4, de 08 de agosto de 2022.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 93. Exceção feita aos vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 94. As proposições consistentes em projetos de lei complementar, projetos de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.

Parágrafo único Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 95. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei, e todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de projeto de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito, em que a Câmara Municipal não seja competente para deliberar.



§ 1º Destinam-se os projetos de decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

- I** – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II** – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas dos Municípios;
- III** – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV** – mudança do local de funcionamento da Câmara;
- V** – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;
- VI** – concessão de títulos honoríficos ou de qualquer outra honraria a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município.

§ 2º Destinam-se os projetos de resoluções a regulamentar matéria de caráter político e administrativo de sua economia interna, sobre as quais deve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I** – perda de mandato de Vereador;
- II** – concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III** – criação de Comissão Especial ou Parlamentar de Inquérito;
- IV** – conclusões de Comissão de Inquérito ou Especial, quando for o caso;
- V** – qualquer matéria de natureza regimental;
- VI** – todo e qualquer assunto de sua organização, economia interna, de caráter geral ou normativo;
- VII** – criação de órgãos no âmbito do Poder Legislativo.



Art. 96. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvado os casos de competência privativa de cada Poder, conforme determinação constitucional, legal ou regimental.

Parágrafo único Os cidadãos exercerão o direito de iniciativa das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

Art. 97. Projeto Substitutivo é a proposição que visa suceder outra existente e que abrange seu todo sem alterar a substância, apresentado por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora.

§ 1º É vedado apresentação parcial ou mais de um substitutivo, pelo mesmo Vereador ou Comissão, sobre a mesma matéria.

§ 2º O projeto substitutivo será admitido por deliberação do plenário em única votação por maioria de seus membros, ficando prejudicada a tramitação da proposição original, emendas e subemendas eventualmente aprovadas, seguindo estas para arquivo.

§ 3º A aprovação de um projeto substitutivo seguirá tramitação normal junto às comissões permanentes nos moldes regimentais.

§ 4º O substitutivo terá preferência na discussão e votação, independentemente de pedido.

§ 5º Havendo mais de um substitutivo, eles serão discutidos conjuntamente, mas votados em separado, na ordem inversa de apresentação, salvo quando for da iniciativa de Comissão, quando terá primazia sobre os demais.

§ 6º Admitem-se emendas e subemendas ao projeto substitutivo.

Art. 98. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação.

§ 2º Emenda Supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.



§ 3º Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda Aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda Modificativa é a proposição que visa alterar o teor da redação de outra.

§ 6º Denomina-se Emenda de Redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 7º Emenda apresentada à outra emenda, denomina-se Subemenda.

Art. 99. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 100. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe tenha sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

Parágrafo único O parecer poderá ser acompanhado de emenda, subemenda e projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 101. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 102. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo único As indicações serão lidas no Expediente e, posteriormente, despachadas à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte para serem apreciadas em discussão e encaminhadas a quem de direito.



Art. 103. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I** – a palavra ou desistência dela;
- II** – permissão para falar sentado;
- III** – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** – observância de disposição regimental;
- V** – retirada de tramitação, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI** – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII** – justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII** – verificação de quórum;
- IX** – licença de Vereador para ausentar-se da sessão em andamento.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I** – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II** – destaque de matéria para votação;
- III** – votação a descoberto;
- IV** – encerramento de discussão;
- V** – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VI** – votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VII** – impugnação ou retificação da ata;



VIII – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;

IX – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – audiência de Comissão Permanente;

II – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;

III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;

IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V – anexação de proposições com objeto idêntico;

VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII – constituição de Comissões Especiais de Inquérito;

VIII – retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;

IX – convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário;

X – ausência em sessões ordinária ou extraordinária em virtude de doença comprovada ou motivo justificável.

§ 4º As informações requeridas, descritas no inciso VI, do § 3º deste artigo, devem ser prestadas no prazo de quinze dias úteis, conforme dispõe o inciso VI, do Art. 19, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 104. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Cachoeira Alta sobre determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;



IV – pesar por falecimento;

V – congratulação;

VI – louvor;

VII – aplausos.

§ 2º As moções serão lidas, discutidas e votadas na ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação, por maioria simples.

§ 3º Cada Vereador poderá apresentar à Secretaria Geral até duas moções por sessão ordinária.

§ 4º Deverão ser datadas, numeradas em ordem crescente com o respectivo ano da sessão legislativa, de acordo com cada nomenclatura dos incisos I a VII do § 1º deste artigo.

§ 5º Compete à Presidência encaminhar a moção aprovada ao seu destinatário no prazo de até dez dias úteis após a decisão.

Art. 105. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 106. Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, deverá ser apresentada com 72 (setenta e duas) horas de antecedência na Secretaria Geral da Câmara, sendo protocolada, numerada e datada, e posteriormente encaminhada à Presidência.



Art. 107. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 108. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão oferecidas no prazo de dez dias, a partir da inserção da matéria no expediente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de quinze dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 109. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I** – em matéria que não seja de competência do Município;
- II** – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III** – que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV** – que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V** – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;
- VI** – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;



VII – que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 90 a 94 deste Regimento;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X – quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI – quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único Caberá recurso do autor ou autores, ao Plenário, no prazo de cinco dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para o devido parecer.

CAPÍTULO IV

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 110. A retirada de proposição em tramitação na Câmara é permitida:

I – quando de autoria de um ou mais Vereador, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

II – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito;

IV – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento será decidido pelo Presidente, em caso contrário, pelo Plenário.



§ 3º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 111. No início de cada legislatura, a Mesa Diretora, na pessoa de seu presidente, ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

- I** – as de iniciativa das Comissões Especiais;
- II** – as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- III** – as de iniciativa do Executivo sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que abram crédito suplementar.

Parágrafo único O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 112. Os requerimentos a que se referem o § 1º do art. 103 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

CAPÍTULO V

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 113. Recebida qualquer proposição, seja escrita ou por meio digital, será enviada aos Vereadores e ao Presidente da Câmara, este determinará a sua tramitação conforme disciplinado no Art. 51, caput e § 1º deste Regimento, e independente da indispensável leitura em Plenário, às Comissões, observando o disposto neste Capítulo e aos prazos deste Regimento Interno.

§ 1º As mensagens protocoladas nesta Casa de Leis, contendo minuta de proposições, após serem registradas pela Secretaria da Câmara com respectivo número de ordem e data, não poderão ser retiradas nem substituídas desta Casa de Leis.



§ 2º Havendo solicitação do autor, a proposição poderá apenas ser modificada ou obstruída decisivamente de tramitação, devendo ser arquivada em definitivo na Secretaria da Câmara, ressalvada questões regimentais.

Art. 114. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, Projeto de Lei Complementar, Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resolução ou de Projeto Substitutivo será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes, para apreciação e emissão dos pareceres técnicos, os quais poderão ocorrer conjuntamente, quando assim entenderem conveniente os respectivos presidentes e em se tratando de matéria de baixa indagação e discussão, sob a direção geral do presidente de mais idade.

§ 1º No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa dele a sua própria autoria.

§ 2º Nenhuma proposição poderá ser apreciada pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes, salvo as indicações, requerimentos e moções.

Art. 115. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Parágrafo único O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Presidente da Câmara para propor modificação nos projetos de sua autoria, enquanto não iniciada votação, seguindo os trâmites legais e regimentais.

Art. 116. Sempre que o Prefeito vetar no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos prazos regimentais, que poderá solicitar audiência de outra Comissão.

§ 1º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer da comissão, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a sanção.



§ 3º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 4º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 5º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Segundo Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 117. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 118. As indicações, após lidas no Expediente e discutidas em Plenário, serão encaminhadas, a quem de direito, através da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a proposição.

Art. 119. Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º do art. 103 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação independente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

Parágrafo único Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do art. 103, com exceção daqueles dos incisos I, II, III, IV e V.

Art. 120. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado pelo Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.



CAPÍTULO VI

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 121. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples, desde que requeridas e aprovadas em plenário.

§ 1º O regime de urgência especial em Plenário implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo três sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos pela metade do prazo previsto neste Regimento, e a não concessão de vistas.

§ 2º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

§ 3º O regime de urgência simples implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo 90 dias de sua apresentação.

§ 4º A contagem dos prazos reduzidos pela metade, havendo fração, aproxima-se para o próximo número inteiro acima, desde que a fração seja igual ou superior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 122. A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 1º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.



Art. 123. O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por maioria relativa, através de requerimento verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo único Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I** – a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II** – os projetos de lei do Executivo, sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das três últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III** – o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 124. As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Art. 125. Quando por extravio não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação normal.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 126. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Os Vereadores deverão comparecer socialmente trajados em todas as sessões plenárias da Câmara Municipal.



§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – apresente-se convenientemente trajado;
- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º O Presidente determinará a retirada do assistente, que se conduza de forma a perturbar os trabalhos.

Art. 127. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observadas as exceções da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local ou sessões remotas, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 128. Antes da abertura oficial da sessão o Presidente poderá fazer ou convidar algum Vereador ou membro religioso que estiver presente para fazer breve leitura de texto religioso.

Parágrafo único As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, após constatação do quórum regimental, com a seguinte declaração: **“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”**.

Art. 129. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto



e de suas dependências, dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão e suspenderá a transmissão virtual.

Art. 130. A Câmara somente se reunirá quando comparecerem à sessão, pelo menos um terço dos Vereadores que a compõem, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria, sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão, com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 131. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada, permitido assistência de servidores da Câmara.

§ 1º A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se nessa parte para assistir a sessão, autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 132. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com citação da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata poderá ser disponibilizada por meio digital, considerando-se aprovada se não houver manifestação em 24 (vinte e quatro) horas.



§ 3º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas, mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 4º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 5º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 6º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata, e aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 9º Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

§ 10 A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 133. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 134. As sessões ordinárias serão realizadas em número mínimo de 5 (cinco) por mês, ressalvado o período de recesso parlamentar, **em dias e horários a serem estabelecidos em calendário mensal, mediante convocação do Presidente da Câmara expedida no primeiro dia útil de cada mês**, observado o disposto no art. 14 da Lei Orgânica Municipal e no art. 5º deste Regimento Interno, com duração de até 3 (três) horas e 15 (quinze) minutos.



§ 1º A prorrogação da duração da sessão ordinária poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, desde que formulada até 15 (quinze) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§2º Não havendo matérias para ordem do dia durante a semana de sessão ordinária, poderá a Presidência, em ato próprio, encerrar as atividades legislativas antecipadamente.

§ 3º A Câmara poderá realizar sessões virtuais ou híbridas em situações excepcionais, por emergência, calamidade, força maior, impossibilidade de reunião presencial, necessidade institucional justificada ou deliberação da Mesa Diretora.

Art. 135. As sessões ordinárias compõem-se de três partes: o Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.

§ 1º No início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores pelo 1º Secretário, havendo número legal o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 2º Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante quinze minutos e persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

§ 3º Na primeira sessão ordinária de cada mês, antes das considerações finais, serão realizados, nesta ordem:

I — Tribuna Institucional;

II — Manifestação Escrita do Cidadão.

§ 4º A Tribuna Institucional destina-se à manifestação oral de representantes de entidades da sociedade civil regularmente constituídas, conselhos municipais, órgãos públicos, autoridades ou agentes públicos, sobre assuntos de interesse público municipal.

§ 5º A Tribuna Institucional terá duração máxima de 15 (quinze) minutos, limitada a 3 (três) oradores, com prazo individual de até 5 (cinco) minutos, vedada a cessão ou



transferência de tempo, admitida prorrogação única de até 5 (cinco) minutos, a critério da Presidência.

§ 6º O uso da Tribuna Institucional dependerá de inscrição prévia na Secretaria Legislativa, até 24 (vinte e quatro) horas antes da primeira sessão ordinária mensal, com indicação do orador, da entidade ou órgão representado e do assunto a ser tratado, cabendo à Presidência deferir as inscrições conforme a ordem de protocolo, o limite de oradores, a pertinência do assunto ao interesse público municipal e a regularidade da representação informada.

§ 7º No uso da Tribuna Institucional, o orador deverá restringir-se ao assunto inscrito e utilizar linguagem compatível com o decoro da Câmara, sendo vedados ataques pessoais, ofensas, acusações individualizadas, propaganda político-partidária ou eleitoral, promoção pessoal e manifestações discriminatórias.

§ 8º Encerrada a manifestação do orador, os Vereadores poderão formular perguntas objetivas ou breves comentários sobre o assunto tratado, facultada resposta do orador, vedados apartes e debates paralelos.

§ 9º Após a Tribuna Institucional, será realizada a leitura resumida da Manifestação Escrita do Cidadão, quando houver manifestações previamente protocoladas e deferidas, limitada a 5 (cinco) manifestações por mês, observada a ordem de protocolo e a pertinência ao interesse público municipal.

§ 10. A Manifestação Escrita do Cidadão destina-se à participação individual de munícipe e deverá ser apresentada em formulário próprio, preenchido e protocolado na Secretaria Legislativa até 24 (vinte e quatro) horas antes da primeira sessão ordinária mensal, contendo a identificação do interessado, o assunto, a exposição objetiva dos fatos, a indicação do interesse público municipal e, quando houver, o pedido de providência ou encaminhamento.

§ 11. Não serão lidas manifestações escritas que contenham linguagem ofensiva, ataques pessoais, acusações individualizadas, propaganda político-partidária ou eleitoral, promoção pessoal, conteúdo discriminatório ou matéria estranha ao interesse público municipal.



§ 12. A Manifestação Escrita do Cidadão não confere direito automático à leitura em Plenário, não autoriza o uso oral da Tribuna Institucional e não substitui requerimento administrativo, representação, denúncia formal, pedido de informação ou outro procedimento próprio.

Art. 136. O Expediente terá duração de até sessenta minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior e das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo, obedecida a leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes apresentados por Vereador;
- III – expedientes oriundos de diversos.

Parágrafo único Terminada a apresentação de matérias, o tempo restante do Expediente será dividido entre os oradores inscritos para o uso da palavra para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

Art. 137. Na leitura das matérias pelo 1º Secretário obedecer-se-á a seguinte ordem de precedência:

- I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – Projeto de Lei Complementar;
- III – Projeto de Lei Ordinária;
- IV – Veto;
- V – Projeto de Decreto Legislativo;
- VI – Projeto de Resolução;
- VII – Requerimento;
- VIII – Indicação;
- IX – Moção;
- X – outras matérias.



§ 1º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 2º Não haverá preferência de orador em matérias em deliberação plenária, mesmo se inscrito em ordem crescente e ainda que exercendo liderança, ressalvado àquele que relatar a matéria e avocar preferência.

§ 3º Emenda de proposição será lida conjuntamente à matéria principal.

Art. 138. A Ordem do Dia terá duração de até 90 minutos e destinar-se-á à apreciação e votação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I** – matérias em regime de urgência especial;
- II** – matérias em regime de urgência simples;
- III** – vetos;
- IV** – matérias em discussão única;
- V** – matérias em segunda discussão;
- VI** – matérias em primeira discussão;
- VII** – recursos;
- VIII** – demais proposições.



§ 6º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 7º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, e comprovadamente colocada ao conhecimento a todos os Vereadores, sob pena de nulidade da votação.

§ 8º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a inscrição e o prazo regimental.

Art. 139. As Considerações Finais terão a duração de 45 (quarenta e cinco) minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por cinco minutos, facultado um terço a mais do tempo aos líderes.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 140. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, na forma presencial ou na forma híbrida.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 138 e seus parágrafos, no que couber.



§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 3º Entre as sessões previstas no *caput* deste artigo, deve-se observar o interstício de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 141. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I** – mediante solicitação do Prefeito e aprovação de no mínimo dois terços de seus membros, que se não aprovada, a propositura objeto da convocação seguirá tramitação ordinária;
- II** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- III** – pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 40 deste Regimento Interno.

Art. 142. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comunicação individual aos Vereadores por meio físico ou eletrônico, inclusive por correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas, sistema eletrônico oficial da Câmara ou outro meio oficial de comunicação adotado pela Câmara que assegure a ciência da convocação, devendo constar da convocação a data, o horário, o local e a pauta da sessão.

§ 1º A convocação e a respectiva pauta serão publicadas nos canais oficiais de comunicação da Câmara Municipal, inclusive no Portal da Transparência.

§ 2º Quando a convocação ocorrer durante sessão plenária, considerar-se-ão automaticamente convocados os Vereadores presentes, devendo a comunicação ser encaminhada apenas aos ausentes.

§ 3º Em caso de urgência devidamente justificada, o prazo previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante aprovação unânime do Plenário ou anuência expressa de



todos os Vereadores, admitida manifestação por meio eletrônico que permita a identificação inequívoca do parlamentar.

Art. 143. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se compreenderá matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, o disposto no art. 132 e seus parágrafos.

Parágrafo único Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias, as disposições concernentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 144. As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos, culturais ou oficiais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser cumprido na Sessão Solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Art. 145. As Sessões Solenes serão convocadas por ato próprio do Presidente da Câmara, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, indicada sua finalidade.

Parágrafo único Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia, dispensada também a leitura de ata e a verificação de presença.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES NA MODALIDADE REMOTA



Art. 146. O Presidente da Câmara poderá, nas situações que inviabilizam ou tornem desaconselhável a presença física dos Vereadores e população nas dependências do Poder Legislativo, adotar a realização de sessão na modalidade remota.

§ 1º As discussões e votações na modalidade remota consistem no uso de soluções tecnológicas aplicadas ao Legislativo e coleção de procedimentos, na apreciação das matérias legislativas, por áudio e vídeo, com o uso de sistemas de videoconferência e de votação eletrônica que permitirá a participação à distância do Vereador nos debates e votação das matérias legislativas, aos moldes da presença física, compreendendo:

- I** – funcionamento em equipamentos de comunicação móvel (aparelho celular) ou em outros equipamentos também conectados à rede mundial de computadores (*internet*);
- II** – exigência de verificação de presença mediante informação, pelo Vereador, do seu nome parlamentar e sigla partidária, ao ser solicitado pelo Presidente da sessão remota;
- III** – verificação de quórum de abertura da reunião mediante o cômputo do número de Vereadores que se acharem conectados, devidamente identificados na forma prevista no inciso II deste parágrafo e com as respectivas câmeras ligadas;
- IV** – permissão e controle do tempo para o uso da palavra dos Vereadores;
- V** – registro de votação nominal e aberta dos Vereadores, por meio de manifestação verbal;
- VI** – captura de imagem e áudio identificador nas discussões e votações;
- VII** – disponibilização do resultado da matéria legislativa, somente quando ultimar a votação;
- VIII** – proclamação do resultado após mostrado no painel de votação, se houver salvo retificação de voto;
- IX** – gravação da íntegra dos debates e dos resultados das votações em registro de ata da sessão na modalidade remota.



§ 2º A apreciação das matérias legislativas na modalidade remota abrangerá as deliberações sujeitas à decisão do Plenário e das Comissões Parlamentares, conforme o caso.

§ 3º As sessões, na modalidade remota, devem seguir, no que for compatível, o Regimento Interno da Câmara.

Art. 147. A realização da sessão na modalidade remota será informada pelo Presidente da Câmara Municipal com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 148. As reuniões na modalidade remota serão públicas, garantida a transmissão simultânea nos canais de mídia institucionais e a disponibilização do áudio e do vídeo.

Art. 149. Todas as manifestações dos Vereadores nas reuniões remotas serão realizadas com vídeo e microfone ativos, sob pena de serem consideradas inválidas.

Art. 150. A chamada para a votação nominal na sessão, pela modalidade remota, será feita pelo Primeiro Secretário da Mesa ou por quem estiver encarregado de presidir a respectiva sessão.

§ 1º Para registrar o voto, o Vereador deverá posicionar-se frente à câmera de seu dispositivo para a captura da imagem e áudio e pronunciar seu voto, que será computado após inequívoca verificação da manifestação ou poderá ser substituído por meio de votação eletrônica, quando disponível.

§ 2º O quórum de votação será apurado apenas para os Vereadores que se acharem conectados com as câmeras ligadas, devidamente identificados na forma prevista no inciso II do § 1º do art. 146 e que proferirem seus votos.

Art. 151. Havendo pane no sistema de videoconferência ou a verificação de outra causa que impossibilite seu funcionamento, o Presidente da Câmara ou quem estiver encarregado de presidir a respectiva sessão, a suspenderá pelo prazo máximo de uma hora, a fim de serem adotados os procedimentos de superação do entrave.



§ 1º Assim que possível, e desde que não ultrapassado o prazo referenciado no *caput* desse artigo, a sessão será retomada com a comunicação de todos os Vereadores por meio de contato telefônico ou aplicativo de mensagens instantâneas, com antecedência de dez minutos.

§ 2º O prazo de suspensão da sessão por motivos técnicos não será computado na sua duração total.

Art. 152. Caberá ao Vereador:

- I** – providenciar equipamento compatível para conexão à Rede Mundial de Computadores (*Internet*), com banda larga que permita qualidade de transmissão e recepção de áudio e vídeo;
- II** – utilizar equipamento que possua dispositivo de câmera frontal habilitada e com acessibilidade remota;
- III** – fornecer número de contato telefônico para recebimento de mensagens, nos casos de pane do sistema de videoconferência;
- IV** – manter-se conectado ao dispositivo e ao sistema sem entregar a outrem, evitando interrupções, enquanto durar a sessão pela modalidade remota;
- V** – evitar exposição pública de pessoas que não sejam parlamentares;
- VI** – portar-se adequadamente com vestuário condigno durante a realização da sessão pela modalidade remota.

Art. 153. Será garantida assistência aos Vereadores que manifestarem dificuldades em utilizar o sistema de videoconferência.

TÍTULO VI

DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISCUSSÕES

Art. 154. Discussão é o debate de proposição anunciada para a Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar a deliberação.

§ 1º Não estão sujeitos à discussão:



I – os requerimentos mencionados no art. 103, §§ 1º e 2º;

II – os requerimentos mencionados no art. 103, § 3º, I a V.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento e indicação repetitivos.

§ 3º A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 155. As proposições serão apreciadas em turno único de discussão e votação, ressalvada a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. As indicações serão submetidas a uma única discussão, sendo dispensada a votação.

Art. 156. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será apreciada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada somente se obtiver, em ambos os turnos, o quórum exigido pela Lei Orgânica.

Parágrafo único. Entre o primeiro e o segundo turnos deverá ser observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 157. A discussão será realizada sobre o conjunto da proposição e das emendas, quando houver.



§ 1º O Presidente poderá, mediante anuência do Plenário, determinar que a discussão seja realizada por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

§ 2º Quando se tratar de codificação, a discussão poderá ser realizada por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Na discussão da proposta orçamentária, as emendas serão apreciadas antes da proposição principal.

Art. 158. Durante a discussão da proposição poderão ser apresentadas emendas e subemendas, observado o disposto neste Regimento.

Parágrafo único. As emendas e subemendas apresentadas em Plenário poderão ter sua discussão suspensa para manifestação das Comissões Permanentes competentes, quando a natureza da matéria assim o exigir, por decisão do Presidente ou deliberação do Plenário.

Art. 159. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto na pauta, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao substitutivo apresentado pelo autor da proposição originária, que terá preferência.

Art. 160. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser requerido antes ou durante a discussão.

§ 1º O adiamento será sempre por prazo determinado.

§ 2º Havendo mais de um pedido de adiamento, terá preferência aquele que estabelecer o menor prazo.

§ 3º O adiamento poderá decorrer de pedido de vista, pelo prazo de até 3 (três) dias, sendo sucessivo quando houver mais de um requerente, observado o prazo de até 2 (dois) dias para cada Vereador.

Art. 161. Encerra-se a discussão da proposição:

I – pela ausência de oradores;



II – pelo decurso do prazo regimental;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, após terem se manifestado, no mínimo, quatro Vereadores, incluído o autor da proposição, salvo desistência expressa deste.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 162. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto o Presidente, e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se-á ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;

IV – referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 163. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Parágrafo único Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.



Art. 164. O Vereador somente usará da palavra:

- I** – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II** – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III** – para apartear na forma regimental;
- IV** – para explicação pessoal;
- V** – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa Diretora;
- VI** – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII** – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Parágrafo único. O Vereador que, mesmo após já ter feito uso da palavra na sessão, tiver seu nome ou sua conduta mencionados por outro parlamentar, terá direito ao uso da palavra, pelo prazo de até 2 (dois) minutos, exclusivamente para esclarecimento ou defesa, vedada a abordagem de matéria diversa.

Art. 165. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I** – para leitura de requerimento de urgência;
- II** – para comunicação importante à Câmara;
- III** – para recepção de visitantes;
- IV** – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V** – para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 166. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente conceder-lhe-á na seguinte ordem:

- I** – ao autor da proposição em debate;
- II** – ao relator do parecer em apreciação;
- III** – ao autor da emenda;



IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 167. Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I** – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a dois minutos;
- II** – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;
- III** – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
- IV** – o Vereador que solicitar o aparte, permanecerá de pé enquanto aparteia e enquanto ouve a resposta do apartado.

Art. 168. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I** – cinco minutos, para apresentar requerimento verbal ou indicação, impugnação da ata, levantar questão de ordem e Considerações Finais;
- II** – dez minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda, discutir parecer, falar no Expediente, e proferir explicação pessoal;
- III** – dez minutos para discutir projetos de lei ordinária, de lei complementar, de decreto legislativo ou de resolução, proposta de emenda à lei orgânica, artigo isolado de proposição e veto;
- IV** – quinze minutos para discutir proposta orçamentária, prestação de contas, destituição de membro da Mesa Diretora e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado em lei especial.

Parágrafo único Não será permitido reaproveitamento de tempo de um orador para outro.



CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Seção I

Do Quórum das Deliberações

Art. 169. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 170. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I** – código tributário do Município;
- II** – código de obras;
- III** – código de posturas;
- IV** – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;
- V** – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI** – lei instituidora da guarda municipal;
- VII** – rejeição de veto;
- VIII** – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;
- IX** – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- X** – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos pelo Município;
- XI** – concessão de serviço público;
- XII** – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;
- XIII** – alienação de bens imóveis do Município;
- XIV** – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XV** – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



XVI – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciários e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

XVII – regimento interno da Câmara;

XVIII – criação, organização e supressão de distritos;

XIX – recebimento de denúncia contra Prefeito ou Vereador, nos casos de crime de responsabilidade por infração político-administrativas.

Parágrafo único Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 171. Dependerão de voto favorável de (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

II – rejeição do parecer prévio do TCM, sobre as contas do Município;

III – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

IV – destituição dos membros da Mesa;

V – emendas à Lei Orgânica;

VI – deliberação de parecer final de comissão processante, pela procedência ou improcedência da acusação, mediante votação nominal, observado o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

VII – alteração do Regimento Interno.

Art. 172. São assegurados ao parlamentar o legítimo direito:

I – à obstrução, nos termos do art.138, § 4º deste Regimento;

II – à abstenção do direito de votar.

Parágrafo único Quando não lhe for garantido o direito à vista, a abstenção tem caráter de obstrução.



Art. 173. O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal direto na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 174. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação de matéria em causa.

Art. 175. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Seção II

Da Concessão de Honraria e Moção

Art. 176. Os títulos de Cidadão Honorário do município de Cachoeira Alta são os seguintes:

- I** – cidadão Cachoeiraltense, conferido às pessoas não nascidas em Cachoeira Alta, que aqui tenham fixado residência, há mais de cinco anos ininterruptos e se distinguiram em qualquer ramo do saber humano ou que, por suas ações, tornaram-se merecedoras do reconhecimento da Cidade;
- II** – cidadão Benemérito de Cachoeira Alta, conferido a pessoas nascidas em Cachoeira Alta que tenham contribuído, com seu trabalho, para o desenvolvimento da sociedade Cachoeira Altense;
- III** – honra ao Mérito, concedido a Pessoas Jurídicas que comprovadamente tenham prestado serviços relevantes ao Município;



IV – cidadão Benemérito, conferido a pessoas não nascidas e não residentes em Cachoeira Alta, que tenham contribuído para o desenvolvimento do Município e ou da sociedade Cachoeiraltense.

§ 1º Os títulos serão concedidos mediante Decreto Legislativo, através do seguinte procedimento:

I – o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em duas discussões e votações por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno;

II – publicado o Decreto Legislativo, o título será entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal, convocada por seu Presidente;

III – o título constará de um diploma e de uma medalha, podendo constar símbolos municipais;

IV – conferido o título, será aberto registro especial de controle, no qual constarão as razões que deram origem à homenagem e demais peculiaridades, bem como uma síntese biográfica da personalidade homenageada;

V – cada Vereador poderá apresentar até cinco proposituras, conforme prevê os incisos I, II e III do *caput* deste artigo, por sessão legislativa com esta finalidade.

§ 2º Fica proibida a concessão do título no período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois dos pleitos eleitorais.

§ 3º Será cassado o título quando o homenageado:

- a)** cometer atos contra a soberania nacional;
- b)** atentar contra o regime democrático;
- c)** investir, por atos ou palavras, contra o País, Estado e Município, ou seus interesses;
- d)** for condenado por crime doloso, em grau irrecorrível;
- e)** se conduzir de forma a propiciar mau exemplo ou a promover escândalo público.



§ 4º A cassação deverá ser provocada mediante Decreto Legislativo a ser aprovado em duas discussões e votações por maioria absoluta, nos termos do Regimento Interno.

§ 5º Excepcionalmente, poderá ser dispensado o tempo de residência no município, exigidos para concessão do Título de Cidadão Cachoeiraltense, às pessoas que, por suas ações, contribuíram de maneira notória para o desenvolvimento da sociedade Cachoeiraltense, porém, aqui não fixaram moradia, ou tiveram que transferir seu domicílio antes de completar o prazo estabelecido no inciso I deste artigo, em virtude de seu cargo, emprego ou função.

Art. 177. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal de Cachoeira Alta sobre determinado assunto, observado o Art. 104 deste Regimento.

Seção III

Das Votações

Art. 178. As votações serão sempre públicas nas deliberações da Câmara Municipal de Cachoeira Alta, Estado de Goiás.

Parágrafo único Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta, caso houver.

Art. 179. Os Processos de votação são dois: simbólico e nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de voto secreto, o qual será através de cédulas ou meio eletrônico.



Art. 180. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

§ 4º As disposições previstas neste artigo são extensivas às deliberações das Comissões Permanentes no que couber.

Art. 181. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e dois terços.

Art. 182. Uma vez iniciada a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de enfermidade grave, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 183. Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de um de seus integrantes, falar apenas uma vez, a título de encaminhamento de votação, para orientar o voto da respectiva bancada, a favor ou contra a proposição cuja votação foi anunciada.

Parágrafo único Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Município, de processo destitutivo ou de requerimento.



Art. 184. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 185. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único Apresentadas duas ou mais emendas sobre um mesmo dispositivo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda do relator, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 186. Sempre que o parecer de alguma Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário discutir primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 187. O Vereador poderá fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 188. Enquanto o Presidente não tiver proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 189. Concluída a votação das matérias convergindo em aprovação, serão encaminhadas à Secretaria da Câmara para adequar o texto à correção vernácula, mediante confecção de Autógrafo de Lei ou finalização do ato, obedecendo o soberano plenário, colhendo assinatura da Mesa Diretora.

§ 1º Caso a votação seja pela reprovação, a proposição será arquivada fazendo comunicar ao autor conforme dispõe este Regimento.



§ 2º Todas as proposições apresentadas, aprovadas ou não, serão mantidas em arquivo.

Art. 190. Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito, em forma de autógrafos, para sanção ou veto.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Seção
Do Orçamento

Art. 191. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e dará ciência aos Vereadores enviando à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

§ 1º O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia escolherá relatoria no prazo regimental.

§ 2º O prazo do relator para recebimento de emendas parlamentares será de vinte dias.

§ 3º Encerrado o prazo do § 2º deste artigo, o relator deverá apresentar seu relatório em até dez dias.

§ 4º Terminada a tramitação dos projetos orçamentários na Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, estes seguirão para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 192. Caso a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia não se pronuncie no prazo do artigo 191, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e



Redação para emissão de parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade, vedado adentrar sobre questões orçamentárias.

Art. 193. Na primeira discussão poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 194. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e as diretrizes orçamentárias.

Seção II

Das Codificações e dos Estatutos

Art. 195. Os projetos de codificação e de estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão disponibilizados aos Vereadores e encaminhados às Comissões competentes, sendo de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o recebimento de emendas e sugestões nos quinze dias seguintes.

§ 1º A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 2º A Comissão terá vinte dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 3º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência, ao relator do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aos autores das emendas.



CAPÍTULO II

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 196. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o Presidente dará publicidade por meio de edital a todos os Vereadores e contribuintes, devendo ficar à disposição durante sessenta dias para exame e apreciação.

§ 1º Findo o prazo do *caput*, o processo será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 2º Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Economia receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura ou na Secretaria de Controle Interno.

Art. 197. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado, no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

§ 1º Se o Projeto de Decreto Legislativo for pela reprovação, o gestor deverá ser intimado, caso queira, para apresentar defesa aos membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, no prazo de até vinte dias, obedecendo o contraditório e ampla defesa.

§ 2º Permanecendo o entendimento pela reprovação das contas, o processo seguirá para deliberação no plenário, devendo a Presidência notificar o gestor para apresentar sustentação oral em plenário, caso queira, com prazo de até trinta minutos, facultado a procurador constituído.



Art. 198. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 199. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à deliberação da matéria.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU RESPONSÁVEIS POR CHEFIAS

Art. 200. A Câmara poderá convocar os Secretários, os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, bem como servidores municipais em geral, para prestarem, pessoalmente, no prazo de quinze dias úteis, informações sobre atividades de sua responsabilidade e assuntos relacionados à Administração Municipal sempre que a medida se fizer necessária para assegurar os bons trabalhos do Poder Legislativo, sobretudo a atividade fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO EXECUTIVO

Art. 201. A pedido do Vereador, Comissão Permanente ou Temporária, poderá a Câmara de Vereadores, mediante projeto de decreto legislativo, sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em Lei.

§ 1º Apresentado o projeto de Decreto Legislativo, será lido em Plenário e, em seguida, oficiado o Poder Executivo para, em cinco dias úteis, prestar os esclarecimentos que julgar convenientes.

§ 2º Esgotado o prazo com ou sem a resposta, o projeto irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer e posterior inclusão em Ordem do Dia, na primeira sessão.



§ 3º O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se aprovado por maioria absoluta.

§ 4º O Decreto Legislativo de que trata este artigo será expedido até o primeiro dia útil subsequente à sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS INTERPRETAÇÕES E DOS PRECEDENTES

Art. 202. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara ou pelo plenário em assuntos controversos constituirão Precedentes Regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo único Os precedentes regimentais serão registrados pela Secretaria Geral da Câmara e anotados por meio de ato próprio numerados em ordem crescente com o respectivo ano da sessão legislativa, fazendo-os publicar nos meios oficiais para orientação na solução de casos análogos.

Art. 203. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Seção Única
Questão de Ordem

Art. 204. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º O proponente que não observar o disposto neste artigo, está sujeito à cassação de sua palavra e não consideração da questão levantada pelo Presidente.



§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, na sessão em que forem requeridas, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador, recurso da decisão, que será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

Art. 205. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 204.

CAPÍTULO II

DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO E DE SUA REFORMA

Art. 206. A Secretaria da Câmara divulgará este Regimento nos meios oficiais de publicação.

Art. 207. Compete à Mesa Diretora a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento em forma de texto compilado.

Art. 208. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos Vereadores mediante proposta:

- I** – de três Vereadores;
- II** – da Mesa Diretora;
- III** – de uma das Comissões Permanentes da Câmara;
- IV** – de comissão especial instituída para este fim.



TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 209. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por Regulamento Interno próprio, aprovado pelo Plenário e serão dirigidos pela Mesa Diretora juntamente a Secretaria Geral, que expedirá normas ou instruções normativas complementares.

§ 1º Caberá à Secretaria Geral supervisionar os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno.

§ 2º O Regulamento Interno obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município e aos seguintes princípios:

- I** – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II** – orientação da política de recursos humanos da Casa, no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- III** – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 210. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa e à Secretaria Geral da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 211. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes registros:

- I** – de atas das sessões;
- II** – de atas das reuniões das Comissões;
- III** – de atas das reuniões da Mesa;



- IV** – de registro de leis, autógrafos, decretos legislativos e resoluções;
- V** – de termos de posse de servidores;
- VI** – de declaração de bens dos Vereadores;
- VII** – de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- VIII** – de termo de declaração de bens do Prefeito e do Vice-Prefeito.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212. Durante a realização de reuniões administrativas, de estudos de projetos ou outras convocadas pelo Presidente ou Comissão Permanente, poderão permanecer no recinto destinado, apenas Vereadores, servidores convidados e autoridades.

§ 1º A convite da Presidência, de Comissão Permanente ou por sugestão de um Vereador, terceiros poderão comparecer e permanecer na reunião, desde que haja anuência da maioria dos presentes.

§ 2º Para participar de reuniões, adentrar e permanecer no ambiente administrativo da Câmara, é necessário identificar-se na recepção, devendo estar convenientemente trajado.

Art. 213. A Câmara Municipal poderá adotar sistema eletrônico para a prática dos atos legislativos e administrativos, admitidas, para todos os fins regimentais, as assinaturas:

- I** – realizadas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
- II** – realizadas por meio da plataforma GOV.BR, observado o nível de autenticação exigido pela legislação aplicável;
- III** – realizadas por meio de sistema eletrônico oficial adotado pela Câmara Municipal, desde que assegurada a identificação do signatário, a integridade do documento e a autenticidade da assinatura.



Parágrafo único. As assinaturas eletrônicas previstas neste artigo produzem os mesmos efeitos jurídicos das assinaturas manuscritas para todos os atos praticados no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 214. Sempre que este Regimento fizer referência a protocolo, registro, assinatura, comunicação, publicação, autuação, juntada, expedição, livro, arquivo ou documento, os respectivos atos poderão ser praticados em meio físico ou eletrônico.

Art. 215. As proposições, pareceres, atas e demais documentos integrantes do Expediente ou da Ordem do Dia serão previamente disponibilizados aos Vereadores por meio físico ou eletrônico, dispensada a leitura integral em Plenário, salvo deliberação do Plenário ou determinação da Presidência quando necessária ao regular andamento dos trabalhos.

Art. 216. As representações far-se-ão acompanhar obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 217. A publicação dos expedientes e ordens do dia das Sessões Ordinárias ou Extraordinárias da Câmara, observará rigorosamente o disposto neste Regimento.

Art. 218. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 219. Havendo necessidade administrativa, interesse público, conveniência e ou luto, poderá o Presidente editar ato normativo no ambiente Legislativo estabelecendo ponto facultativo.

Parágrafo único O Luto previsto no *caput* deste artigo poderá ser estabelecido no âmbito do Legislativo como forma de última homenagem.



Art. 220. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 221. A Emenda à Lei Orgânica será promulgada por todos os membros da Mesa Diretora com o respectivo número de ordem e data, no prazo de até cinco dias úteis.

Parágrafo único A Resolução e o Decreto Legislativo serão promulgados pelo Presidente, ambos no prazo previsto no “caput” deste artigo.

Art. 222. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e os seus efeitos jurídicos passam a vigorar a partir de 1º de agosto de 2026.

Art. 223. Revoga-se a Resolução nº 02/1994 e suas alterações.

